PROCESSO CEE Nº: 0653/71

05 JAN 1988

INTERESSADO:

COLÉGIO "HUMBOLDT"

LOCALIDADE:

Capital

ASSUNTO:

Correção de defasagem no 2º semestre de 1987

RELATOR NA CENE: Geraldo Mugayar

RELATOR NO PLENÁRIO: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

INDICAÇÃO CENE-CEE Nº: 354/87

CONSELHO PLENO

APROVADA EM

22-12-87

CURSO: 2º Grau

1.RELATORIO: Cuidam os presentes autos de pedido de correção de defasagem para o 2º semestre de 1987.

2. APRECIAÇÃO: A análise dos formulários e dos indicadores econômico-financaros, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 20/87, destaca os seguintes ' aspectos:

Foi apresentade a documentação exigida pela Del. CEE nº 20/87 ? Sim Quais as peças essenciais, não existentes no Processo ?

Qual o valor autorizado para o 2º semestre/86? Cz\$ 5.305,65
Oual o valor autorizado para o 1º semestre/87? Cz\$ 13.104,95
Qual o valor praticado no 1º semestre/87? Cz\$ 13.104,95
Qual o percentual de aumento praticado no 1º sem./87?147%
Qual a parcentual de diferença entre o valor praticado
e o valor autorizado no 1º semestre/87 ?
oual o valor da mensalidade do 1º semestre de 1987, para
base de cálculo do 2º semestre de 1987 ?
Oual o percentual de incidência das despesas com
pessoal na folha de pagamento do curso ?
Qual foi a defasagem solicitada para o 2º semestre/87? 26%
Qual o percentual para equilibrio receita-despesa no curso? 36%
A escola faz jus à correção de defasagem no curso? 26% Sim
Qual o percentual que deve ser concedido?
quar o percentual que dota de la comentação apresentada e

3.CONCLUSÃO: À vista do exposto, considerando a documentação apresentada e os indica dores econômico-financeiros,os quais demonstram a real situação do curso, opino pelo do pedido de correção de defasagem para o 2º semestre/87,

deferimento podendo a requerente cobrar, no período supra, os seguintes preços máximos:

JULHO/AGOSTO...........c=\$ 3.057,82

DEZEMBRO cz\$ 5.286,31

Quanto a eventuais valores cobrados a maior,os mesmos deverão con devolvi des ao corpo discente ou compensados, na forma corabelecida pela legislação vigente.

BIBLIOTECA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Luiz Antonio de Souza Amaral apresentou De claração de Voto, subscrita pelos Conselheiros Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guarana, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de dezembro de 1987 a) Conso JORGE NAGLE Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Votamos favoravelmente às Indicações da CEnE porquea urgência não nos deixou outra alternativa.

Entretanto, todos os processos merecem análise, devendo por tanto os estabelecimentos que se sentirem prejudicados entrar com pedido de reconsideração nos termos regimentais e ou recurso conforme prevê a legislação vigente.

Em 22 de dezembro de 1987

a) Conso Luiz Antonio de Souza Amaral

Subscrita pelos Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães e Yugo Okida.